



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

Processo nº : 13851.000344/90-24
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.857
Recurso nº : 97.616
Recorrente : JOSÉ ALVES DA SILVA
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

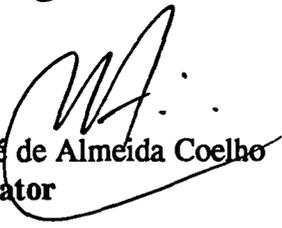
ITR - Reduz-se o imposto quando resultar comprovado que o contribuinte não deve impostos de exercícios anteriores. O benefício da redução do FRU e do FRE deve ser efetuado com base na legislação existente e nos elementos retirados da última declaração apresentada pelo contribuinte. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000344/90-24
Acórdão nº : 202-07.857
Recurso nº : 97.616
Recorrente : JOSÉ ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA- CONTAG, no montante de Cr\$ 107.812,44, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Retiro das Perobas", cadastrado no INCRA sob o Código 618 160 000 892 3, localizado no Município de São Carlos - SP.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls.01/06) alegando, em síntese, que:

a) não foram considerados os fatores de redução sobre o imposto, que entende fazer jus, ante a inexistência de débitos relativos a exercícios anteriores;

b) a utilização da terra está inferior aos limites fixados;

c) em razão de uma Ação de Execução proposta por Otávio Marquezini e outro, em 08/06/76, o imóvel rural, objeto da impugnação, foi penhorado, e posteriormente arrematado por Augustinho José Leiva e outros. Logo em seguida foi anulada tal arrematação por decisão de Superior Instância, tendo o imóvel retornado ao patrimônio do interessado em 1984; e

d) em 1985, foi proposto contra o arrematante e seus condôminos a Ação de Indenização por Danos Emergentes e Lucros Cessantes, finda apenas em 1990, período que o imóvel ficou *sub-judice*, impossibilitando a utilização da área.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 53/54, deferiu parcialmente a impugnação, determinando a retificação do lançamento para conceder o benefício da redução pela utilização e eficiência (FRU e FRE), estampados na Notificação de fls.07.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000344/90-24

Acórdão nº : 202-07.857

Cientificado em 08/06/94, o requerente interpôs recurso voluntário em 04/07/94 (fls.64/65) não concordando com a atualização do débito (juros e encargos). Se foi determinada a reemissão de nova notificação, no longínquo dia 26.08.93, não pode prevalecer a aplicação retroativa de um Ato (Ato Declaratório nº 05, de 25.01.94), ferindo, assim, o direito adquirido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13851.000344/90-24

Acórdão nº : 202-07.857

VOTO DO CONSELHEIRO -RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

A despeito de grande argumentação expendida pelo recorrente, não conseguiu o mesmo provar as suas assertivas, portanto, a meu ver, não lhe assiste razão. A autoridade julgadora " *a quo*", em aprofundados exames, espancou dúvidas que porventura pudessem existir, conforme se vê às fls. 53 a 54.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, conheço do presente pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, a teor do constante do *decisum* de fls. 53 a 54, os quais adoto, como forma de decidir.

Motivo por que, voto negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO